

rios, lista de antiguidade do pessoal respectivo, referida a 31 de Dezembro de cada ano, até 31 de Janeiro seguinte;

Considerando que os Hospitais Civis publicaram as listas referidas a 31 de Dezembro de 1925 e 1926, mas fora do prazo legal;

Considerando que nessas listas foram descontadas faltas dadas em 1919 e 1920, quando tais faltas deveriam vir já mencionadas em 1920 e 1921, por força do artigo 11.º da lei n.º 403;

Considerando ainda que foi erradamente feito tal desconto;

Considerando finalmente que é necessário regular o assunto uniformemente para todo o Ministério do Interior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lista a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, referida a 31 de Dezembro de 1927, será organizada para o Ministério do Interior até 31 de Maio de 1928.

§ único. Para o efeito da colocação nessa lista unicamente deve atender-se a faltas dadas em 1927.

Art. 2.º Nos anos futuros dar-se há integral cumprimento ao artigo 11.º da lei n.º 403, servindo de base a lista de antiguidade organizada no ano anterior.

Art. 3.º É anulada a lista de antiguidade dos facultativos assistentes dos serviços de clínica médica e de clínica cirúrgica dos Hospitais Civis de Lisboa, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:283

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as formas de jôgo, cuja fiscalização não seja, por diploma legal, atribuída aos governos civis, passam a ser fiscalizadas pelo Conselho de Administração de Jogos, do Ministério do Interior.

Art. 2.º Sempre que qualquer forma de jôgo tome tal incremento que seja necessário reprimi-lo, embora não seja considerado jôgo de fortuna ou azar, o Conselho de Administração de Jogos proporá ao Ministro do Interior as medidas necessárias para coartar abusos.

§ único. Nenhum exclusivo de exploração de jôgo não considerado de fortuna ou azar poderá ser concedido senão pelo Ministério do Interior.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:284

Tendo-se verificado que a disposição do artigo 5.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, é considerada inexecutável na sua aplicação, pois câmaras há que muito se têm ressentido pelo decréscimo sensível das suas receitas, e nestes casos se encontra a Câmara Municipal de Lisboa, que se vê em sérios embaraços para dar cumprimento à disposição citada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e de nenhum efeito o artigo 5.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:285

Atendendo à representação apresentada por alguns cidadãos eleitores da freguesia de Oeiras, do concelho do mesmo nome, para que seja criada uma nova freguesia denominada Paço de Arcos, com sede na mesma povoação;

Considerando que a aludida povoação, pelo incremento que tem tomado, quer como estância balnear, quer como centro comercial, é digna de ser distinguida com aquela denominação e ainda com o título de vila;

Tendo em conta as informações oficiais a que se procedeu:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Paço de Arcos, constituída pelas localidades Paço de Arcos, Lagoal, Caxias, Car-